



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 26.07.1996
COM(96) 383 final

96/0194 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos Acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, Letónia e Lituânia para ter em conta o Acordo sobre a Agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round"

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. Em conformidade com os compromissos assumidos a título do Acordo sobre a Agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round", a Comunidade substituiu, a partir de 1 de Julho de 1995, os direitos niveladores agrícolas variáveis e os outros obstáculos agrícolas não pautais por direitos aduaneiros fixos. Essa substituição afecta as concessões agrícolas concedidas em virtude dos Acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, Letónia e Lituânia (Estados Bálticos), podendo, nomeadamente, reduzir o acesso preferencial ao mercado comunitário para certos produtos agrícolas originários dos países em causa. A fim de manter o grau de preferência concedido, é, portanto, necessário adaptar as concessões agrícolas previstas nos Acordos sobre comércio livre e matérias conexas.
2. Em 6 de Março de 1995, o Conselho adoptou directrizes de negociação com vista à conclusão de protocolos adicionais aos Acordos europeus (Hungria, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Bulgária e Roménia) no que respeita, designadamente, aos produtos agrícolas. Estas directrizes de negociação prevêm medidas com vista à adaptação das concessões agrícolas estabelecidas nos Acordos europeus, tendo em conta, por um lado, os compromissos da Comunidade a título do Acordo sobre a Agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round" (ponto 1 supra) e, por outro, a necessidade de uma melhoria suplementar das concessões.
3. Em 27 de Junho de 1996, o Conselho adoptou directrizes de negociação relativas a adaptações aos Acordos sobre comércio livre e matérias conexas com os Estados Bálticos. Estas directrizes prevêm adaptações dos acordos supracitados, como para os países PECO abrangidos pelo mandato do Conselho de 6 de Março de 1995, evitando qualquer discriminação jurídica e económica entre parceiros abrangidos pela mesma estratégia de pré-adesão. As negociações conduzidas com base nesse mandato terminaram agora e os seus resultados devem ser postos em aplicação.
4. Os acordos sobre comércio livre e matérias conexas com os Estados Bálticos prevêm, além disso, a alteração de concessões relativas a produtos agrícolas no prazo de três anos a contar da sua entrada em vigor. De acordo com o procedimento previsto no nº 3 do artigo 14º dos acordos com a Letónia e Lituânia e do nº 3 do artigo 13º do acordo com a Estónia, os comités mistos em causa estudaram novos melhoramentos das concessões.

5. O objectivo da presente proposta é a aplicação dos resultados das negociações referidas no ponto 3 e os exames dos comités mistos referidos no ponto 4, o mais rapidamente possível. Como no caso dos países PECO, as adaptações respeitantes aos Estados Bálticos assumirão a forma de protocolos adicionais aos acordos iniciais. Contudo, na pendência da ratificação dos protocolos adicionais por todas as partes interessadas, entrarão em vigor protocolos adicionais provisórios que abrangerão apenas os aspectos comerciais dos protocolos adicionais. Dada a exiguidade dos prazos, esses protocolos provisórios não podem entrar em vigor em 1 de Julho de 1996. Por esta razão, e como decidido pela Comunidade em relação aos PECO, a presente proposta de regulamento estabelece a entrada em vigor da alteração a título autónomo e transitório no que respeita aos Estados Bálticos.
6. Na data da entrada em vigor dos protocolos adicionais provisórios, as concessões neles previstas substituirão as constantes da presente proposta.
7. As listas das medidas autónomas e transitórias vistas na presente proposta, específicas de cada país, substituirão as estabelecidas nos anexos agrícolas dos acordos sobre comércio livre e matérias conexas, constando dos anexos Ia a IIIb da presente proposta.

Proposta de
REGULAMENTO (CE) N° DO CONSELHO
de

que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos Acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, Letónia e Lituânia para ter em conta o Acordo sobre a Agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round"

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os Acordos sobre comércio livre e matérias conexas concluídos entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e, respectivamente, a República da Estónia¹, a República da Letónia² e a República da Lituânia³, por outro, prevêem concessões para certos produtos agrícolas originários destes países; que essas concessões dizem respeito a reduções dos direitos niveladores variáveis no âmbito de contingentes pautais e a reduções dos direitos aduaneiros;

Considerando que a Comunidade se comprometeu, nos termos do Acordo sobre a Agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round"⁴, a tarifar todos os direitos niveladores agrícolas variáveis e os outros obstáculos não pautais e a substituí-los por direitos aduaneiros fixos a partir de 1 de Julho de 1995;

Considerando que a substituição dos direitos niveladores variáveis e dos outros obstáculos por direitos aduaneiros afecta as concessões atribuídas nos termos dos Acordos de

¹ JO n° L 373 de 31.12.1994, p. 1.

² JO n° L 374 de 31.12.1994, p. 1.

³ JO n° L 375 de 31.12.1994, p. 1.

⁴ JO n° L 336 de 31.12.1994, p. 23.

comércio de livre e é susceptível de reduzir o acesso preferencial ao mercado comunitário concedido à Estónia, Letónia e Lituânia;

Considerando que, em conformidade com as directrizes relativas a produtos agrícolas adoptadas em 27 de Junho de 1996, estão em curso negociações com os países em causa com vista à conclusão de protocolos adicionais aos Acordos sobre comércio livre e matérias conexas; que os aspectos exclusivamente comerciais dos protocolos adicionais serão cobertos por protocolos adicionais "provisórios"; que, no entanto, devido à exiguidade dos prazos, esses protocolos adicionais provisórios não podem entrar em vigor em 1 de Juli de 1996;

Considerando que, por conseguinte, é oportuno prever a adaptação, a título autónomo e transitório, das concessões agrícolas previstas nos Acordos sobre comércio livre e matérias conexas; que a adaptação deve produzir efeitos a partir de 1 de Julho de 1996;

Considerando que os Acordos com os Estados Bálticos prevêm a possibilidade de rever as concessões relativas a produtos agrícolas no prazo de três anos, com base num exame efectuado pelo comité misto;

Considerando que os três comités mistos examinaram a possibilidade de introduzir melhoramentos das concessões, nomeadamente para ter em conta as alterações fundamentais registadas nas economias dos Estados Bálticos desde a entrada em vigor dos acordos;

Considerando que os resultados desse exame devem ser incluídos no protocolo adicional e produzir efeitos a partir de 1 de Julho de 1996, a título autónomo e transitório,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento prevê, a título autónomo e transitório, a abertura de contingentes e a adaptação das concessões relativas a certos produtos agrícolas previstas nos Acordos

sobre comércio livre e matérias conexas com a República da Estónia, a República da Letónia e a República da Lituânia.

Artigo 2º

1. O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da Estónia, constante dos anexos Ia, Ib e Ic do presente regulamento, substitui o regime constante dos anexos III, IV e V dos Acordos sobre comércio livre e matérias conexas entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Estónia, por outro.
2. Na data da entrada em vigor do protocolo adicional provisório que adapta o acordo referido no nº 1, as concessões previstas nesse protocolo substituirão as constantes dos anexos Ia, Ib e Ic do presente regulamento.
3. Em relação aos produtos originários da Estónia, a Comissão pode reduzir até 399 ecus por tonelada o montante específico aplicável no quadro do contingente de 169 000 cabeças de bovinos vivos aberto no âmbito do GATT.

Artigo 3º

1. O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da Letónia, constante dos anexos IIa, IIb e IIc do presente regulamento, substitui o regime constante dos anexos VII, VIII e IX dos Acordos sobre comércio livre e matérias conexas entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Letónia, por outro.
2. Na data da entrada em vigor do protocolo adicional provisório que adapta o acordo referido no nº 1, as concessões previstas nesse protocolo substituirão as constantes dos anexos IIa, IIb e IIc do presente regulamento.
3. Em relação aos produtos originários da Letónia, a Comissão pode reduzir até 399 ecus por tonelada o montante específico aplicável no quadro do contingente de 169 000 cabeças de bovinos vivos aberto no âmbito do GATT.

Artigo 4º

1. O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da Lituânia, constante dos anexos IIIa e IIIb do presente regulamento, substitui o regime constante dos anexos IX, X e XI dos Acordos sobre comércio livre e matérias conexas entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Lituânia, por outro.
2. Na data da entrada em vigor do protocolo adicional provisório que adapta o acordo referido no nº 1, as concessões previstas nesse protocolo substituirão as constantes dos anexos IIIa e IIIb do presente regulamento.
3. Em relação aos produtos originários da Lituânia, a Comissão pode reduzir até 399 ecus por tonelada o montante específico aplicável no quadro do contingente de 169 000 cabeças de bovinos vivos aberto no âmbito do GATT.

Artigo 5º

As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas pela Comissão:

- de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92⁵, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96⁶, e com as correspondentes disposições dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado, ou
- de acordo com o processo previsto no artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2178/95 do Conselho⁷.

⁵ JO nº L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁶ JO nº L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁷ JO nº L 223 de 20.9.1995, p. 1.

Artigo 6º

As concessões previstas nos anexos do presente regulamento, sob forma de contingentes pautais com um número de ordem, substituem o Anexo do Regulamento (CE) n° 2382/95 da Comissão⁸ e o Anexo VI do Regulamento (CE) n° 2178/95 do Conselho⁹, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 921/96.

Artigo 7º

O Protocolo relativo à definição do conceito de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa anexo aos acordos em questão, concluído entre a Comunidade e cada uma das Repúblicas, será aplicável às medidas previstas no presente regulamento.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

⁸ JO n° L 224 de 22.10.1995, p. 44.

⁹ JO n° L 126 de 24.5.1996, p. 1.

ANEXO I a

ESTÓNIA

As importações para a Comunidade dos produtos abaixo indicados, originários da Estónia, ficam sujeitas às concessões a seguir estabelecidas (NMF = Direito da nação mais favorecida)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% do NMF) (2)	QUANTIDADE DE BASE (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL					Disposições específicas
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)	
	0102.90.41 0102.90.49 0102.90.05	Animais vivos da espécie bovina: De peso superior a 160kg mas não superior a 300kg De peso não superior a 80kg	20	153 000 cabeças 178 000 cabeças	153 000 cabeças 178 000 cabeças	153 000 cabeças 178 000 cabeças	153 000 cabeças 178 000 cabeças	153 000 cabeças 178 000 cabeças	153 000 cabeças 178 000 cabeças	(3)
	ex0102.90	Novilhas e vacas das raças de montanha seguintes: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6% ad valorem	5000 cabeças	5000 cabeças	5000 cabeças	5000 cabeças	5000 cabeças	5000 cabeças	(4)
	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	1500	1575	1650	1725	1800	1875	(5)
	0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	1000	1050	1100	1150	1200	1250	(6)
	0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina	isenção	100	105	110	115	120	125	(5)

Numero de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% do NMF) (2)	QUANTIDADE DE BASE (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL					Disposições específicas
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)	
	0207.11.30 0207.11.90 0207.12.10 0207.13.50 0207.13.60 0207.14.50 0207.14.60	Carcaças de frangos; peitos de frangos; coxas de frangos	20	500	525	550	575	600	625	
	0208.90.40	Outras carnes: carnes de alce	isenção	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	0402.10.19 0402.21.19	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	20	1500	1575	1650	1725	1800	1875	
	0405.10.11 0405.10.19	Manteiga	20	800	840	880	920	960	1000	
	0406	Queijos	20	800	840	880	920	960	1000	
	0409.00.00	Mel natural	64	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	0601.10.00	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	64	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% do NMF) (2)	QUANTIDADE DE BASE (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL					Disposições específicas
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)	
	0602.10.90	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos Estacas não enraizadas e enxertos Outros	50	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	0602.20.90	Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, outros	64	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	0602.90.91	Plantas de flores em botão	92	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	ex0602.90.30	Mudas de morangueiros	64	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
09.6448	0701	Batatas, frescas ou refrigeradas	20	1000	1050	1100	1150	1200	1250	
09.6454	0704	Couves	20	200	210	220	230	240	250	
09.6461	0707.00.25 0707.00.30	Pepinos, frescos ou refrigerados (de 16 de Maio a 31 de Outubro)	20	150	158	166	174	182	190	
09.6449	0712.90.05	Batatas secas	20	60	63	66	69	72	75	
09.6459	0808	Maças, peras e marmelos, frescos	20	200	210	220	230	240	250	
	0809.40.90	Abrunhos	47	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% do NMF) (2)	QUANTIDADE DE BASE (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL					Disposições específicas
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)	
	0810.30.10	Groselhas de cachos negros, frescas	82	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	(7)
	0810.40.30 0810.40.50	Mirtos da espécie " <i>Vaccinium myrtillus</i> " Frutos do " <i>Vaccinium macrocarpon</i> " e " <i>Vaccinium corymbosum</i> "	isenção 74	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	0810.90.80*7	Outros frutos de baga	42	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	1601.00	Enchidos e produtos semelhantes	20	500	525	550	575	600	625	
09.6462		Sumo de maçã de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20°C:	20	50	53	56	59	62	65	(8)
	2009.70.30	De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição								
	2009.70.99	De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30% em peso								
	2009.70.99	Sem açúcares de adição								

- (1) Sem prejuízo das normas de interpretação da nomenclatura combinada, a designação dos produtos tem um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC correspondentes.
Nos casos em que são indicados ex-códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.
- (2) Caso exista um direito mínimo MNF, o direito mínimo aplicável é igual ao direito MNF multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.
- (3) O contingente para este produto é aberto para a República Checa, República Eslovaca, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia.
No caso de as importações para a Comunidade excederem 500 000 cabeças num determinado ano, a Comunidade pode tomar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos concedidos no âmbito do acordo.
- (4) O contingente para este produto é aberto para a República Checa, República Eslovaca, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia. O direito aplicável é de 6%.
- (5) O contingente para este produto é globalmente aberto para a Estónia, Letónia e Lituânia. A Comunidade pode ter em conta, no âmbito da sua legislação e sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio do mesmo.
- (6) À excepção do lombo num só pedaço.
- (7) Sujeito ao regime de preço mínimo de importação.
- (8) Contingente global com sumo de pêra - Código NC 2009 80 50 - 2009 80 69

ANEXO I b

ESTÓNIA

As importações para a Comunidade dos produtos abaixo indicados, originários da Estónia, ficam sujeitas às concessões estabelecidas a seguir(NMF = direito da nação mais favorecida)

Numero de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% of NMF) (2)	QUANTIDADE DE BASE (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL					Disposições específicas
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)	
	0408.11	Gemas de ovos secas	20	100	105	110	115	120	125	
09.6463	0602.30.00	Rododendros e azáleas	20	700	735	770	805	840	875	
	0602.40	Roseiras, plantas vivas	50	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	0602.90	Outras plantas vivas	50	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
09.6464	0603.90	Flores, com excepção das frescas	20	50	53	56	59	62	65	
	0604.91.21 0604.91.29	Árvores de Natal	50	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	

Numero de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% of NMF) (2)	QUANTIDADE DE BASE (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL					Disposições específicas
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)	
	0604.91.90	Ramos de coníferas, frescos, outros	50	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	0604.99	Com excepção dos frescos	isenção	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
09.6465	0703.10	Cebolas e chalotas	20	100	100	100	100	100	100	
	0709.51.30	Cantarelos	isenção	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	0709.51.90	Cogumelos, frescos, com excepção da espécie <i>Agaricus</i>	52	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
09.6466	0711.40.00	Pepinos e pepininhos, provisoriamente conservados	20	50	53	56	59	62	65	
	0810.10	Morangos, frescos	50	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	(3)
	0810.30.30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas	82	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	(3)
	0810.30.90	Outras, com excepção das de cachos negros e vermelhos	42	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
09.6467	0811.10	Morangos, congelados	20	500	525	550	575	600	625	(3)
	0811.20	Frutos de baga, congelados	66	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	(3)
	0811.90.50	<i>Vaccinium myrtillus</i> , congelados	47							
	0901.21.00	Café, não descafeinado, torrado, moído e embalado	50	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	(4)

Numero de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% of NMF) (2)	QUANTIDADE DE BASE (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL					Disposições específicas
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)	
09.6468	0910.91.90	Especiarias, trituradas ou em pó	20	250	263	276	289	302	315	(4)
	1214.90.10	Rutabagas, beterraba forrageira e outras raízes forrageiras	isenção	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	1502.00	Gorduras de animais da espécie bovina	isenção	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais	isenção	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
09.6469	1514.90.90	Óleos de nabo silvestre, de colza ..., com excepção dos óleos em bruto	20	100	105	110	115	120	125	
	1602.41.90	Preparações e conservas de carne de suíno, outras	20	50	53	56	59	62	65	
	2005.90.75	Preparações de produtos hortícolas: Sauerkraut	50	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
09.6462	2009.80.50	Sumo de pêra de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20°C: De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	20	50	53	56	59	62	65	(5)
	2009 80 69	Sem açúcares de adição								
09.6470	2207.10.00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.	20	50	53	56	59	62	65	

(1) Sem prejuízo das normas de interpretação da nomenclatura combinada, a designação dos produtos tem um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC correspondentes.

Nos casos em que são indicados ex-códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(2) Caso exista um direito mínimo MNF, o direito mínimo aplicável é igual ao direito MNF multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

(3) Sujeito ao regime de preço mínimo de importação.

(4) Esta concessão é sujeita à aprovação pelo Conselho da nova versão do Protocolo nº 4 relativo às regras de origem.

(5) Contingente global com sumo de maçã do código NC 2009 70 30 - 2009 70 93 - 2009 70 99

Anexo aos Anexos Ia e Ib

Regime de preços mínimos aplicáveis na importação de certos frutos de baga destinados a transformação

1. São fixados para cada campanha de comercialização preços mínimos de importação em relação aos seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
0810.10	Morangos, frescos
0810 30 10	Groselhas de cachos negros (cassis), frescas
0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas
0811 20.	Frutos de baga, congelados
0811 10	Morangos, congelados

Estes preços mínimos são fixados pela Comunidade, em consulta com a **Estónia**, tendo em conta a evolução dos preços, as quantidades importadas e as tendências do mercado da Comunidade.

2. O regime de preços mínimos de importação é respeitado em conformidade com os seguintes critérios:
 - para qualquer dos trimestres da campanha de comercialização, o valor unitário médio dos produtos enumerados no n° 1, importados na Comunidade, não deve ser inferior ao preço mínimo de importação fixado para o produtos em causa,
 - para qualquer quinzena, o valor unitário médio dos produtos enumerados no n° 1, importados na Comunidade, não deve ser inferior a 90% do preço mínimo de importação para o produtos em causa, desde que as quantidades importadas durante esse período não sejam inferiores a 4% do nível anual normal de importação.
3. Em caso de não observância de um destes critérios, a Comunidade pode introduzir medidas que garantam que o preço mínimo de importação seja é respeitado para cada remessa do produto em causa importada da Estónia.

ANEXO I c

ESTÓNIA

As Importações para a Comunidade dos produtos abaixo indicados, originários da Estónia, ficam sujeitas às concessões a seguir estabelecidas (NMF = Direito da nação mais favorecida):

Numero de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% de NMF) (2)	QUANTIDADE DE BASE (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL				
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	a partir de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)
	0402.10.19	Leite em pó desnatado	20	1500	1575	1650	1725	1800	1875
	0402.21.19	Leite em pó completo							
	0405.10.11 0405.10.19	Manteiga	20	700	735	770	805	840	875
09.6468	0701	Batatas, frescas ou refrigeradas	20	800	850	900	950	1000	1050

(1) Sem prejuízo das normas de interpretação da nomenclatura combinada, a designação dos produtos tem um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC correspondentes. Nos casos em que são indicados ex-códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(2) Caso exista um direito mínimo MNF, o direito mínimo aplicável é igual ao direito MNF multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

ANEXO II a

LETÓNIA

As importações para a Comunidade dos produtos abaixo indicados, originários da Letónia, ficam sujeitas às concessões a seguir estabelecidas (NMF = Direito da nação mais favorecida)

Numero de Ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% do MFN) (2)	QUANTIDADE DE BASE (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL					Disposições específicas
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)	
	0102.90.41 0102.90.49	Animais vivos da espécie bovina: De peso superior a 160kg mas não superior a 300kg	20	153 000 cabeças	153 000 cabeças	153 000 cabeças	153 000 cabeças	153 000 cabeças	153 000 cabeças	(3)
	0102.90.05	De peso não superior a 80kg		178 000 cabeças	178 000 cabeças	178 000 cabeças	178 000 cabeças	178 000 cabeças	178 000 cabeças	
	ex 0102.90	Novilhas e vacas das raças de montanha seguintes: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6% ad valorem	5000 cabeças	5000 cabeças	5000 cabeças	5000 cabeças	5000 cabeças	5000 cabeças	(4)
	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	1500	1575	1650	1725	1800	1875	(5)
	0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	1000	1050	1100	1150	1200	1250	(6)
	0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina	isento	100	105	110	115	120	125	(5)

Numero de Ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% of MFN) (2)	QUANTIDADE DE BASE (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL					Disposições específicas
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)	
	0207.11.30 0207.11.90 0207.12.10 0207.12.90 0207.13.50 0207.13.60 0207.14.50 0207.14.60	Carcças de frangos; peitos de frangos, coxas de frangos	20	500	525	550	575	600	625	
	0402.10.19 0402.21.19	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	20	2500	2625	2750	2875	3000	3125	
	ex0402.29	Leite e nata, que não em pó, adicionados de açúcar	20	200	210	220	230	240	250	
	0405.10	Manteiga	20	900	945	990	1035	1080	1125	
	0406	Queijos	20	1200	1260	1320	1380	1440	1500	
	0409.00.00	Mel natural	64	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	0601.10.00	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	64	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	0602.20.90	Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, outros	64	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	

Numero de Ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% de MFN) (2)	QUANTIDADE DE BASE (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL					Disposições específicas
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)	
	0602.40.00	Roseiras, enxertadas ou não	72	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
09. 6456	0704.90.10	Couve branca e couve roxa	20	200	210	220	230	240	250	
09. 6457	ex0706.10.00	Cenouras	20	200	210	220	230	240	250	
	0706.90.30	Rábanos	47	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	0707.00.25 0707.00.30	Pepinos, frescos ou refrigerados (de 16 de Maio a 31 de Outubro)	80	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	0709.51.30	Cantarelos	isenção	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
09. 6458	0710.10.00	Batatas, congeladas	20	200	210	220	230	240	250	
	0810.40.30	Mirtilos da espécie " <i>Vaccinium myrtillus</i> "	isenção	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	0810.40.50	Frutos do " <i>Vaccinium macrocarpon</i> " e " <i>Vaccinium corymbosum</i> "	74	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	0810.40.90	Outros frutos de baga	42	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	

Sheet3

Numero de Ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% de MFN) (2)	QUANTIDADE DE BASE (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL					Disposições específicas
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)	
	09.09.40	Semestres de alcaravia	isenção	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	1601.00.91	Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	20	200	210	220	230	240	250	
	1602.50.10	Preparações e conservas de carne de bovino	20	200	210	220	230	240	250	
	2009.70.30 2009.70.93	Sumo de maçã de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20°C: De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30% em peso	67	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	

Número de Ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% de MFN) (2)	QUANTIDADE DE BASE (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL					Disposições específicas
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)	
	2009.70.99	Sem açúcares de adição	67	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	

(1) Sem prejuízo das normas de interpretação da nomenclatura combinada, a designação dos produtos tem um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC correspondentes. Nos casos em que são indicados ex-códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(2) Caso exista um direito mínimo MNF, o direito mínimo aplicável é igual ao direito MNF multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

(3) O contingente para este produto é aberto para a República Checa, República Eslovaca, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia. No caso de as importações para a Comunidade excederem 500 000 cabeças num determinado ano, a Comunidade pode tomar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos concedidos no âmbito do acordo.

(4) O contingente para este produto é aberto para a República Checa, República Eslovaca, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia. O direito aplicável é de 6%.

(5) O contingente para este produto é globalmente aberto para a Estónia, Letónia e Lituânia. A Comunidade pode ter em conta, no âmbito da sua legislação e sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio do mesmo.

(6) À excepção do lombo num só pedaço.

Anexo II b

LETÓNIA

As importações para a Comunidade dos produtos abaixo indicados, originários da Letónia, ficam sujeitas às concessões a seguir estabelecidas (NMF = direito da nação mais favorecida)

Numero de Ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% de MFN) (2)	Quantidade de base (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL					Disposições específicas
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)	
09. 6471	0811.10	Morangos, congelados	20	200	210	220	230	240	250	(3)
09. 6472	1104.12.900	Flocos de aveia	20	300	315	330	345	360	375	
09. 6473	1108.13	Fécula de batata	20	400	420	440	460	480	500	
09. 6474	2001.10	Pepinos e pepininhos (cornichões) em conserva	20	150	158	166	174	182	190	
09. 6475	2005.90.75	Sauerkraut	20	110	116	122	128	134	140	

(1) Sem prejuízo das normas de interpretação da nomenclatura combinada, a designação dos produtos tem um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC correspondentes

Nos casos em que são indicados ex-códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(2) Caso exista um direito mínimo MNF, o direito mínimo aplicável é igual ao direito MNF multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

(3) Sujeito ao regime de preço mínimo de importação.

Anexo ao Anexo IIb

Regime de preços mínimos aplicáveis na importação de certos frutos de baga destinados a transformação

1. São fixados para cada campanha de comercialização preços mínimos de importação em relação aos seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
0811 10	Morangos, congelados

Estes preços mínimos são fixados pela Comunidade, em consulta com a **Letónia**, tendo em conta a evolução dos preços, as quantidades importadas e as tendências do mercado da Comunidade.

2. O regime de preços mínimos de importação é respeitado em conformidade com os seguintes critérios:
 - para qualquer dos trimestres da campanha de comercialização, o valor unitário médio dos produtos enumerados no nº 1, importados na Comunidade, não deve ser inferior ao preço mínimo de importação fixado para o produtos em causa,
 - por qualquer quinzena, o valor unitário médio dos produtos enumerados no nº 1, importados na Comunidade, não deve ser inferior a 90% do preço mínimo de importação para o produtos em causa, desde que as quantidades importadas durante esse período não sejam inferiores a 4% do nível anual normal de importação.
3. Em caso de não observância de um destes critérios, a Comunidade pode introduzir medidas que garantam que o preço mínimo de importação seja respeitado para cada remessa do produto em causa importada da Letónia.

Anexo II c

LETÓNIA

As importações para a Comunidade dos produtos abaixo indicados, originários da Letónia, ficam sujeitas às concessões a seguir estabelecidas (NMF = direito da nação mais favorecida)

Numero de Ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% de MFN) (2)	Quantidade de base (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL					Disposições específicas
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)	
09. 6456	0704.90.10	Couve branca e couve roxa	20	150	158	166	174	182	190	
	0405.10	Manteiga	20	-	460	-	-	-	-	(3)

(1) Sem prejuízo das normas de interpretação da nomenclatura combinada, a designação dos produtos tem um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC correspondentes. Nos casos em que são indicados ex-códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(2) Caso exista um direito mínimo MNF, o direito mínimo aplicável é igual ao direito MNF multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

(3) Esta quantidade representa o transporte da parte não utilizada do contingente de 95.

Anexo III a

LITUÂNIA

As importações para a Comunidade dos produtos abaixo indicados, originários da Lituânia, ficam sujeitas às concessões a seguir estabelecidas (NMF = Direito da nação mais favorecida)

Número de Ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% do NMF) (2)	QUANTIDADE DE BASE (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL					Disposições específicas
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)	
	0101.19.10	Animais vivos da espécie equina: Cavalos para abate	isenção	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	0101.19.90	Outros	64							
	0102.90.41 0102.90.49	Animais vivos da espécie bovina: De peso superior a 160 kg mas não superior a 300 kg	20	153 000 cabeças	153 000 cabeças	153 000 cabeças	153 000 cabeças	153 000 cabeças	153 000 cabeças	(3)
	0102.90.05	De peso não superior a 80 kg		178 000 cabeças	178 000 cabeças	178 000 cabeças	178 000 cabeças	178 000 cabeças	178 000 cabeças	
	ex 0102.90	Novilhas e vacas das raças de montanha seguintes: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6%, ad valorem	5 000 cabeças	5 000 cabeças	5 000 cabeças	5 000 cabeças	5 000 cabeças	5 000 cabeças	(4)
	0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina	isenção	100	105	110	115	120	125	(5)

Número de Ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% do NMF) (2)	QUANTIDADE DE BASE (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL					Disposições específicas
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)	
	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	1500	1575	1650	1725	1800	1875	(5)
	0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	1000	1050	1100	1150	1200	1250	(6)
	0206.22.90 0206.41.99	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	isenção isenção	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	0207.34 0207.36.81 0207.36.85	Fígados gordos de gansos ou de patos, frescos, refrigerados ou congelados	isenção	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	0207.11.30 0207.11.90 0207.12.10 0207.12.90 0207.13.50 0207.13.60 0207.14.50 0207.14.60	Carcaças de frango; peitos de frango; coxas de frango	20	500	525	550	575	600	625	
	0402.10.19 0402.21.19	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	20	3500	3675	3850	4025	4200	4375	
	0402.99.11	Leite e nata, concentrados, adicionados de açúcar	20	200	210	220	230	240	250	

Número de Ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% do NMF) (2)	QUANTIDADE DE BASE (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL					Disposições específicas
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)	
	0405.10.11 0405.10.19	Manteiga	20	1200	1260	1320	1380	1440	1500	
	0406.90	Queijos	20	1400	1470	1540	1610	1680	1750	
	0409.00.00	Mel natural	64	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	0601.10.00	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	64	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
09. 6452	0702.00.	Tomates	20	100	105	110	115	120	125	
09. 6453	0703.20.00	Alho comum	20	100	105	110	115	120	125	
	0707.00.25 0707.00.30	Pepinos, frescos ou refrigerados (de 16 de Maio a 31 de Outubro)	80	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	0709.51.30	Cantarelos	isenção	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
09. 6460	0808.10.10	Maçãs para cidra, a granel	20	1000	1050	1100	1150	1200	1250	
	0810.30.10	Groselhas de cachos negros, frescas	80	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	(7)

Número de Ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% do NMF) (2)	QUANTIDADE DE BASE (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL					Disposições específicas
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)	
	1502.00.90	Gorduras de animais da espécie bovina	64	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	2009.70.30	Sumo de maçã de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20°C	67	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	
	2009.70.93	De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição								
	2009.70.99	Sem açúcares de adição	67	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	ilimitada	

(1) Sem prejuízo das normas de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC correspondentes. Nos casos em que são indicados ex-códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(2) Caso exista um direito mínimo MNF, o direito mínimo aplicável é igual ao direito mínimo MNF multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

(3) O contingente para este produto é aberto para a República Checa, República Eslovaca, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia. No caso de as importações para a Comunidade excederem 500 000 cabeças num determinado ano, a Comunidade pode tomar medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos concedidos no âmbito do acordo.

(4) O contingente para este produto é aberto para a República Checa, República Eslovaca, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia. O direito aplicável é de 6%.

(5) O contingente para este produto é globalmente aberto para a Estónia, Letónia e Lituânia. A Comunidade pode ter em conta, no âmbito da sua legislação e sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio do mesmo.

(6) À excepção do lombo num só pedaço.

(7) Sujeito ao regime do preço mínimo de importação.

Anexo ao Anexo IIIa

Regime de preços mínimos aplicáveis na importação de certos frutos de baga destinados a transformação

1. São fixados para cada campanha de comercialização preços mínimos de importação em relação aos seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
0811 10	Groselhas de cachos negros (cassis), frescas

Estes preços mínimos são fixados pela Comunidade, em consulta com a **Lituânia**, tendo em conta a evolução dos preços, as quantidades importadas e as tendências do mercado da Comunidade.

2. O regime de preços mínimos de importação é respeitado em conformidade com os seguintes critérios:
 - para qualquer dos trimestres da campanha de comercialização, o valor unitário médio dos produtos enumerados no nº 1, importados na Comunidade, não deve ser inferior ao preço mínimo de importação fixado para o produtos em causa,
 - por qualquer quinzena, o valor unitário médio dos produtos enumerados no nº 1, importados na Comunidade, não deve ser inferior a 90% do preço mínimo de importação para o produtos em causa, desde que as quantidades importadas durante esse período não sejam inferiores a 4% do nível anual normal de importação.
3. Em caso de não observância de um destes critérios, a Comunidade pode introduzir medidas que garantam que o preço mínimo de importação seja respeitado para cada remessa do produto em causa importada da Lituânia.

Anexo III b

LITUANIA

As importações para a Comunidade dos produtos abaixo indicados, originários da Lituânia, ficam sujeitas às concessões a seguir estabelecidas (NMF = Direito da nação mais favorecida):

Número de Ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% de NMF) (2)	QUANTIDADE DE BASE (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL					Disposições específicas
					de 1.7.1996 a 30.6.1997 (toneladas)	de 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	de 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	a partir de 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	a partir de 1.7.2000 (toneladas)	
	0402.99.11	Leite e nata, concentrados, adicionados de açúcar	20	-	10	20	30	40	50	

(1) Sem prejuízo das normas de interpretação da nomenclatura combinada, a designação dos produtos tem um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC correspondentes.

Nos casos em que são indicados ex-códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(2) Caso exista um direito mínimo MNF, o direito mínimo aplicável é igual ao direito MNF multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

FICHA FINANCEIRA

				DATA :	
1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 1000		DOTAÇÕES : 864 milhões de ecus			
2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :					
Proposta de regulamento do Conselho que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos Acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, Letónia e Lituânia para ter em conta o Acordo sobre a Agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round".					
3. BASE JURÍDICA : Artigo 113º do Tratado.					
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO :					
Adaptação, a partir de 1 de Julho de 1996, dos acordos de comércio livre celebrado com os países bálticos.					
5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS		PERÍODO DE 12 MESES (milhões de ecus)	EXERCÍCIO EM CURSO (96) (milhões de ecus)	EXERCÍCIO SEGUINTE (97) (milhões de ecus)	
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES)					
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ /DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL			2,1	7,2	
		1998	1999	2000	2001
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS					
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS		5,5	5,3	5,-	
5.2 MODO DE CÁLCULO :					
Quantidades fixadas por contingentes multiplicadas pelos direitos aduaneiros da PAC reduzidos durante um período de cinco anos.					
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO				SIM/NÃO	
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO				SIM/NÃO	
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR				SIM/NÃO	
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS				SIM/NÃO	
OBSERVAÇÕES :					
A falta de dados estatísticos e a inexistência ou reduzida dimensão actuais de certas correntes comerciais tornam difícil uma avaliação rigorosa do impacto desta medida nos recursos próprios. Além disso, pelos mesmos motivos, quando os contingentes "Estados bálticos" se inscrevem em contingentes mais globais para os PECO (por exemplo, em relação aos bovinos vivos), o cálculo do seu impacto é inscrito nas fichas financeiras PECO. Em ambos os casos citados, dado o nível actual muito reduzido do comércio entre a UE e os três Estados bálticos, o impacto nos recursos próprios é negligenciável.					

ISSN 0257-9553

COM(96) 383 final

DOCUMENTOS

PT

11 03

N.º de catálogo : CB-CO-96-381-PT-C

ISBN 92-78-07362-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo